

THALIA XAVIER DE MEDEIROS

FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL: violência misógina contra à mulher

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

THALIA XAVIER DE MEDEIROS

FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL: violência misógina contra à mulher

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2020

THALIA XAVIER DE MEDEIROS

FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL: violência misógina contra à mulher

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me guiado por toda a trajetória da minha vida. Aos meus pais, meus filhos e irmã que sempre foram prioridade e me incentivaram a sempre lutar e persistir seja qual dificuldade encontrar, sempre estiveram ao meu lado. A minha orientadora que em meio a um caos sempre esteve do meu lado e me dando apoio para continuar.

RESUMO

A presente pesquisa trata do feminicídio no Código Penal, em relação a violência misógina contra a mulher, na dimensão feminista ao tribunal do júri. Com o estudo proposto, sendo utilizado pesquisa bibliográfica, servido de estante à consulta doutrinas e artigos científicos. O Brasil é um país onde se encontra índices altíssimos de violência e morte contra mulheres. O que decorre em destaque no cenário mundial, resultando em uma das mais graves formas de violação, pois lesa a honra, a integridade, a autoestima e seus direitos fundamentais. Em 2015 houve a edição da Lei nº 13.104 criando a qualificadora do feminicídio, pressupondo violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. Muitos dos casos são de agressões no âmbito das relações íntimas de afeto, configurando o tipo penal quando é comprovado as causas, sendo elas agressões físicas, psicológicas, assédio sexual ou qualquer outra forma de violência que o resultado é a morte de mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio; Misógina, Mulher, Violência de gênero, Igualdade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL	
1.1 Contexto histórico	3
1.2 Natureza jurídica.....	5
1.3 Caracterização.....	9
1.4 Princípios	11
CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA MISÓGINA	
2.1 Formas de violências	13
2.2 Artigo 226 § 8º da Constituição Federal de 1988	15
2.3 Lei Maria da Penha 11.340/2006.....	17
CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO NO BRASIL	
3.1 Instrumentos normativos do júri.....	20
3.2 Mapa conceitual de violência contra mulher	22
3.3 Violência de gênero e sua repercussão jurídica	23
3.4 Posicionamento dos tribunais superiores – STJ, STF	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como intenção analisar o Femicídio no Código Penal, em relação a violência misógina contra a mulher, na dimensão feminista ao tribunal do júri. As formas de violência, suas características e seus principais princípios os quais velaram a criação da qualificadora. Os instrumentos normativos e a ampla repercussão jurídica, junto com os posicionamentos dos tribunais superiores.

Desta, a pesquisa científica que segue, por meio de um procedimento bibliográfico, utilizando-se de um método de abordagem empírica e analítica, foi estruturada em três capítulos, sendo abordado no primeiro capítulo o feminicídio no código penal, no segundo a violência misógina e por fim no terceiro o feminicídio no Brasil, como os reflexos atingidos no campo jurídico.

O feminicídio no Código Penal vem através do contexto histórico, sua natureza jurídica, as características pela ação que resultou na lei e os seus princípios, fundamentos básicos os quais levaram a colocar como uma qualificadora no Código Penal, diante de toda forma de violência contra a mulher sendo ela psicológica, moral ou física.

O feminicídio está previsto no Código Penal e foi inserido pela Lei nº 13.104/2015, o que resultou em crime praticado contra mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino. O tipo penal quando é comprovado as causas, quando há conduta sendo elas agressões físicas, psicológicas, assédio sexual ou qualquer outra forma de violência que o resultado é a morte de mulheres.

A legislação foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM) entre março de 2012 e julho de 2013. A qualificadora que criminaliza o feminicídio no país é considerado por razão de gênero, quando envolve: discriminação à condição de mulher, violência doméstica e familiar ou menosprezo.

A violência misógina onde a prática comportamental machista, estabelece a desigualdade e a hierarquia entre os gêneros, fazendo com que seja superioridade do poder e da figura masculina. As formas de violências e o artigo

226 § 8º da Constituição Federal de 1988 ajudam a entender o papel social que cada gênero deve exercer, quando se tratar de misoginia e os princípios legais da Constituição.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha é o marco jurídico na defesa da mulher, diante de uma cultura machista. As características podem ser invisíveis e comuns a agressões, a sociedade entendia que a violência doméstica devia ser tratada no âmbito privado sendo então analisada e criada a Lei do Femicídio.

Na dimensão feminista, a atividade está relacionada à luta pela garantia dos direitos das mulheres brasileiras, ativistas e movimentos feministas argumentam que as leis penais têm uma função comunicadora de que as condutas não são aceitáveis. As demandas desses movimentos pautam o investimento e implementações de política públicas sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres e a garantia de punição dos agressores

Logo, os instrumentos normativos do júri, o mapa conceitual de violência contra a mulher, a violência de gênero e sua repercussão jurídica, com os posicionamentos dos tribunais superiores, mostram como a prática do feminicídio vem crescendo e junto consigo as formas de coibir as agressões.

CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL

Este capítulo visa compreender o surgimento do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, destaca o contexto histórico, bem como a natureza jurídica, seus princípios e suas características, trazendo melhor compreensão à pesquisa científica.

1.1 Contexto histórico

O feminicídio no Brasil ainda é um assunto complexo. Entende-se essa expressão como um agrupamento de crimes, nas formas psicológica, física ou moral, o que resultam na morte de pessoas nas condições de ser mulher, podendo ser realizado tanto por um homem qualquer ou por um parceiro sendo ele atual ou não da vítima.

No século XIX, a mulher era submetida a uma vida matrimonial sendo sujeita ao seu marido, não podendo assumir nenhuma autoridade com os filhos, pois o marido tinha a função de educar e garantir que seus filhos, seguissem seus passos e aceita-se o que era imposto pelo patriarca, tendo o padrão familiar imposto pela sociedade da época. Já as filhas deveriam seguir os passos da mãe, caso não, eram destinadas a vida religiosa, e ao saírem da casa de seus pais não poderiam estudar, trabalhar ou ter vontades próprias, obedecendo fielmente seu marido, repetindo a conduta de sua mãe (COULANGES, 1996).

A mulher na posição de obediência ao companheiro era criada tradicionalmente de mães para suas filhas, com forma de preservar um bom casamento. Além disso, não podiam sequer escolher o seu companheiro. Por tradição o pai escolheria o indivíduo e elas estariam destinadas a passar o resto de suas vidas. No padrão da época era permitido apenas aos homens ter uma formação ou profissão, inferiorizando a capacidade intelectual feminina, sobressaindo a cultura e comportamentos machista como parte de práticas de

violência de gênero.

No século XIX a mulher ainda era impedida de qualquer tipo de trabalho remunerado, tendo somente o papel social destinado a cuidar da casa, ter filhos e zelar de seu marido, sendo privada de ter acesso a condições próprias de subsistências. Ainda com uma sociedade conservadora e de princípios machistas, caso uma mulher decidisse ir embora sua honra seria manchada diante da sociedade e estaria privada das condições básicas para sobreviver, sem poder trabalhar para então se sustentar. (GUIMARÃES, 2015)

O homem desde o seu nascimento é ensinado a ser o provedor, criava-se um sentimento de posse dele para seu grupo familiar, no qual era normal que marido determinasse o que sua esposa era permitida ou não fazer. A mulher era vista como um objeto, ela passava a ser dominada por seu cônjuge, não podendo expressar sua vontade, nem negar a ter relações sexuais quando não se sentissem à vontade.

No Brasil colonial, a igreja católica apostólica romana pregava que a mulher tinha por obrigação obedecer totalmente ao pai e depois ao seu marido. Era oprimida pela sociedade masculina e suas únicas obrigações eram o zelo do lar, dos filhos e podendo ir somente a igreja. A igreja ministrava a educação, porém o que era ministrado as mulheres não poderiam aprender (CHAKOROWSKI, 2013).

Em outros países a sociedade antiga tinha o mesmo preconceito formado em relação a mulher. Na Grécia Antiga, as mulheres não tinham os direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas. Em Roma a exclusão social jurídica e política colocava a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como status social a função de procriadora. (PINAFI, 2020).

O autor Vrissimtzis em seu livro explicou [...] “o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos os tempos. Não apenas gosava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a

mulher”. (2002, p. 38).

Em 1979, a convenção para a promover os direitos da mulher em busca da igualdade de gênero. A assembleia geral das nações unidas elaborou a convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Ao legitimar a CEDAW o Brasil se pactuou perante sistema global a impedir todas as formas de violência contra mulher, destinando politicamente a prevenir, erradicar e punir a violência de gênero. (PINAFI, 2020)

O Brasil, por volta dos anos 80, foi marcado pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas, dedicados em defesa dos direitos das mulheres contra o sistema social opressor. Ao decorrer dos tempos, a mobilização feminina tem buscado movimentos próprios o que tem resultado em uma série de conquistas ao longo dos anos, sendo o grande marco a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e também a própria Lei nº13.104/2015 onde está previsto o crime praticado contra mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino. (PINAFI, 2020)

Percebe-se, no contexto histórico do feminicídio, as limitações em que as mulheres eram sujeitadas ao decorrer dos anos, ficando nítido o poder que os homens exerciam sobre elas, e o jeito de como elas eram reprimidas pela sociedade. Mesmo com tanta desigualdade, buscaram por seus direitos e reivindicaram sua liberdade, até os dias atuais estão na luta por mais igualdade.

1.2 Natureza jurídica

Em busca de direitos iguais em uma sociedade machista, as mulheres procuraram forma de se resguardar e serem amparadas por lei, em que de forma segura o feminicídio seria um crime praticado contra a honra e a integridade de gênero, a violência doméstica, as discriminações a mulher passaram a ser incluídas no Código Penal Brasileiro.

Em 2003, foi instaurada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres devido a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República. “Cujas ações pressupõem a abordagem

integral, Inter setorial, multidisciplinar, transversal e capilarizada, desenvolvidas de forma articulada e colaborativa entre os poderes da República e os entes federativos” (PASINATO, 2016, *online*).

Um dos grandes passos para as mulheres em busca de erradicar a violência, em sua luta por direitos foi na data de 07 de agosto de 2006. Um dos maiores avanços para a história brasileira foi sancionada a Lei nº 11.340/2006 a Lei Maria da Penha, sendo criada para prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher.

O autor Cezar Roberto Bitencourt comentou em seu livro que a escolha político-legislativa foi conveniente e mostra a preocupação com a situação prejudicial sofrida por muitas mulheres por sua simples condição de mulher, proporcionando, a execução e uma política criminal mais eficaz no combate a essa aflição que contém toda a sociedade brasileira (2015, p. 459).

A lei tem como objetivo impedir e reduzir a violência contra a mulher pelo motivo de gênero criando qualificadoras e agravantes que somam a pena do agressor impossibilitando a progressão de regimes para o condenado. A elaboração da lei vem pelo fato de grande parte dos crimes de homicídio partir de parceiros e ex-parceiros das vítimas em ambiente doméstico. As agressões sejam eles de forma psicológica, física ou moral que possam resultar em morte da vítima após a criação da lei passaram a ser consideradas crime de feminicídio.

A Constituição Federal de 1988 veio garantir direitos às mulheres como cidadãs e trabalhadoras, em seu artigo 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes”. No inciso I, assegura a igualdade entre homem e mulher em direitos e obrigações. (BRASIL, 1988, *online*).

A criação da Lei nº13.104 de 09 de março de 2015 foi alterada no artigo 121 do Código Penal onde o inciso VI e o parágrafo 2º - A e o 7º e se tornou o feminicídio, homicídio qualificado e caracterizando como crime hediondo, os ataques contra a mulher pelo fato de ser mulher passam a ser qualificadoras do crime de homicídio cometido contra o gênero mulher, e acrescentando

significativamente a pena do agressor, uma vez que os homicídios qualificados têm penas que variam de 12 a 30 anos. (Lei nº13.104, 2015, *online*).

O feminicídio é uma modalidade de homicídio qualificado a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 incluiu no artigo 121 Código penal. Foi introduzido no artigo 121, §2º, inciso VI do Código penal, sendo uma qualificadora do homicídio doloso, de competência do Tribunal do Júri e denominado como crime hediondo. A lei ainda determinou o aumento de 1/3 (um terço) se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses após ao parto, contra menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima no inciso 7º do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 2015, *online*).

O Código Penal prevê o feminicídio como uma circunstância do crime de homicídio qualificado, sendo assim escrito no artigo 121:

Homicídio qualificado

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio:

VI – Contra a mulher por razões de gênero:

§ 2º -A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos

O feminicídio no seu inciso VI – Contra a mulher por razão de gênero (BRASIL, 2015, *online*)

A doutrina que posiciona sobre a natureza jurídica do feminicídio, direcionando que pode ser tanto objetiva, quanto subjetiva. Ressaltando que será objetiva quando houver violência doméstica e familiar e portanto subjetiva quando acontecer menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

Para a autora Bianchini, “a natureza jurídica qualificadora subjetiva é aquela que está vinculada ao incentivo do sujeito para praticar o crime, e não ao

fato por ele cometido, podendo analisar os incisos I e II, a qualificadora do feminicídio irá acontecer” quando existir o impulso para o crime, incluindo violência doméstica familiar ou menosprezo e discriminação pela vítima ser mulher (2016, *online*).

Em uma situação hipotética, uma mulher usa uma saia curta, e seu companheiro por essa causa, motivo de ciúmes a mata. O companheiro comete o crime por uma motivação fútil, considera-se que a mulher deve ser submissa ao seu gosto ou opinião moral, como se ela fosse sua propriedade, nivelando opções estéticas ou morais, considerando que a mulher não é pode contrariar as vontades do homem. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Nessa situação hipotética trata-se de uma forma subjetiva.

Já o feminicídio de natureza objetiva para Bianchini, a qualificadora são aquelas relativas aos meios e formas de consumação do crime. Como são relacionam com os meios, lugar, tempo, objeto, ocasião e qualidade da vítima. Elas estão vigentes nos incisos III e IV do artigo 21 do Código Penal (2016, *online*).

O promotor de justiça Amom Albernaz Pires faz o entendimento da natureza objetiva “a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe, demandara dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático-probatório que levaram o autor a agir como agiu (...) tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher” (2015, *online*).

A qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois expõe a uma violência específica contra a mulher e acarretara os jurados a avaliação objetiva da existência de uma das hipóteses leais de violência doméstica e familiar, ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O autor Guilherme Nucci menciona que “diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra”. (2017, p.455).

Diante dos desenvolvimentos do feminicídio a natureza jurídica, traz

inicialmente a definição sobre violência de gênero e alguns mecanismos legais no confronto contra a violência de gênero, ou seja, a Lei Maria da Penha e a Lei de Femicídio. Na sociedade atual, a ação ao combate à violência contra mulher é um desafio de uma sociedade patriarcal e machista.

1.3 Princípios

Buscando um melhor entendimento sobre a Lei do feminicídio nº 13.104/2015 na Legislação Brasileira. O feminicídio encontra-se princípios aplicáveis na qualificadora tendo como base o princípio da igualdade ou isonomia. Ao se falar em princípio, existe uma diferenciação entre normas e princípios antes mesmo de ressaltar as formas que a Lei do Femicídio traz.

As normas são colocações que defendem as circunstâncias subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, identificam, a pessoa ou as entidades que realizam interesses por ato próprio ou ação. Associam pessoas e entidades a determinações de submeter-se às regras de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Para o autor Humberto Ávila, a interpretação de normas não são os textos ou o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da compreensão sistemática de texto normativos. Desse ponto afirmar que os meios se constituem no objeto de interpretações; e as normas, em seus resultados. (ÁVILA, 2009)

Já os princípios são juízos de valor que levam a interpretação e a utilização do Direito. Os princípios apresentam um caráter de dever e de obrigação, basta infringir um princípio para que toda aquela ação praticada seja ilegal. Por essa razão, descumprir um princípio é mais grave do que violar uma norma. Devido a este fato os princípios constituem uma ordem a ser respeitada.

O Autor Amaral Junior, destaca que os princípios são regras genéricas, que fazem programas de ação para o legislador e para o intérprete. O princípio é mais coletivo que a regra, pois comporta uma serie mesclada de aplicações. Os princípios mostram opiniões diferentes, ao mesmo tempo que as regras embora admitindo exceções, quando contestadas provocam a restrição do dispositivo

colidente. (1993)

Depois da diferenciação entre normas e princípios, os conceitos que engajam a Lei nº 13.104/2015 conhecida como Lei do feminicídio, que se trata de uma qualificadora do crime de homicídio, traz o princípio da igualdade ou isonomia para melhor definição aplicáveis na lei que são conjuntos que servem de base a concepção da Constituição.

Princípio da isonomia ou igualdade no feminicídio, quando se fala em igualdade e isonomia o artigo 5º da Constituição Federal, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, online).

A aplicação da isonomia ou igualdade no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mostra que para a Lei homens e mulheres são iguais, sem diferença de qualquer modo e tendo o Estado que regular a conexão entres os seus, de modo justo e sem favorecer, sexo, cor, raça, religião ou qualquer outro grupo. O feminicídio representa a busca pela igualdade de gênero, a forma pela qual a mulher luta para ser tratada de forma igualitária, tal qual determina a Lei.

Como forma de melhor compreensão o princípio da isonomia ou igualdade se divide em tipos de isonomia. Princípios que mostram os conjuntos de regras e condições que se colocaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica. Sendo elas a isonomia/igualdade formal e a isonomia/igualdade material.

A isonomia formal, também nomeada como igualdade jurídica ou em face da lei, significa no tratamento equilibrado confirmado pela lei aos indivíduos, planejando subordinar os conceitos da legislação, independentemente de cor, raça, sexo, religião ou outros. Aspecto da isonomia formal na Lei está sujeita a todos os povos. O Estado vem por este princípio proteger os grupos menos favorecidos, operando os seus direitos fundamentais.

A isonomia material tem por finalidade igualar os indivíduos, que sobretudo são desiguais. Compete ao Estado proporcionar ações e políticas

públicas que possam distinguir as pessoas em situações diferentes. A isonomia material apresenta diferenças que muito das vezes não são superadas quando subjugada ao domínio de uma mesma lei, o que aumenta a desigualdade existente na ação fática.

Nesse sentido, a Lei nº 13.104/2015 se enquadra no princípio da igualdade ou isonomia, buscando complementar uma deficiência que estava crescendo significativamente procurando preservar a vida das mulheres. Os princípios jurídicos neste sentido enquadram como ferramenta para concretizar a justiça, modificando e proporcionando o bem a coletividade.

1.4 Caracterização

A caracterização do feminicídio se define por circunstâncias em que as agressões seja eles de forma psicológica, física ou moral possam resultar em morte de mulheres. Isso pode ocorrer em diversas formas, na qual o resultado sempre se dá de forma a denegrir a mulher de alguma maneira. Existem três formas de feminicídio: o íntimo, o não íntimo e o por conexão.

O íntimo é aquele crime cometido por homens dos quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência, ou seja, homens que a vítima manteve relações afetivas como, namorados, companheiros, marido, parceiros sexuais, sejam em relações atuais ou passadas.

Neste aspecto, a classificação penal do feminicídio íntimo foi apontada por especialistas como uma importante ferramenta para denunciar a violência contra mulher em relações conjugais que muitas vezes resulta em homicídios considerados como crimes passionais pela sociedade e até mesmo pelo sistema de justiça (MERELES, 2018, *online*).

O não íntimo refere-se aos crimes cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relação íntima, familiares ou de convivência. Mas com os quais havia uma relação de hierarquia, confiança ou amizade, ou seja, empregada e patrão, colegas de trabalho, amigos ou afins. (GEBRIM & BORGES, 2014)

Femicídio por conexão são casos em que as mulheres tentam

impedir o crime de feminicídio contra outra mulher e acabam mortas. Nesta situação, o vínculo entre a vítima e o agressor é indiferente, incluindo desconhecidos, mas na maioria das vezes as vítimas têm vínculo com as mulheres, o que faz com que o assassino tenha a intenção de prejudicar psicologicamente as mulheres.

O feminicídio se caracteriza no que vai além dos motivos do crime, pode ser definido e encarado como circunstância de natureza objetiva. Para Nucci, o feminicídio é a qualificadora de natureza objetiva. Ele frisa “[...] se liga ao gênero da vítima: ser mulher, o agente não mata a mulher por ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúmes, disputa familiar, por sadismo, enfim, por motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis, podem inclusive ser moralmente relevante”. (2017, p. 768)

As circunstâncias que levam a caracterização do feminicídio se baseia na junção das situações em que a mulher é violada. A qualquer forma de violência que o resultado é morte empregando a misoginia a Lei nº 13.104/2015 qualificou como feminicídio no Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA MISÓGINA

Esse capítulo trata da violência misógina relacionada ao feminicídio, a discriminação ao gênero, destacando as formas de violências no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 11.340/2006 que logo após seu surgimento deu ênfase para a qualificadora do feminicídio.

2.1 Formas de Violências

Em relação ao que se fala em formas de violência a misoginia tem como significado a repulsa, menosprezo ou a discriminação ao gênero tendo graves consequências nas mulheres. São preconceitos que motivam a prática de crimes relacionados ao fato de ser mulher, as diversidades de culturas levam ao decorrer da história uma sociedade machista.

A violência é entendida como um ato intencional que emprega a força, abuso, que causa intimidação, opressão, repressão, situação em que uma pessoa se encontra em vulnerabilidade. Tem como principais características a discriminação, a ofensa e o desrespeito, principalmente na agressão física, moral ou psicológica contra outra pessoa.

Ao descrever a violência vários autores mostram seus conceitos sobre a palavra em si. Com origem latina, a palavra *vis*, tem por conceito força e se expõe a base de constrangimento e de uso da predominância física sobre o outro.

Por isso, nota-se que a palavra violência expressa “força”, no sentido mostrado pode ser tanto por homem, como por mulher. (MINAYO, 2003 – *online*)

A agressão não se define, não se escolhe raça, idade e nem *status* social. Para cada pessoa assassinada decorrente da violência, outras ficam com sequelas das agressões, problemas psicológicos e físicos. Realizado por um indivíduo ou por grupos que venham a produzir morte ou lesões a outros indivíduos, abalando, assim, sua integridade.

Gomes (2003, p. 208), mostra os diferentes tipos de violência contra mulher, da violência física até a psicológica, o autor cita: “a violência sexual costuma ser mencionada no conjunto das fontes a partir de situações com diferentes nuances que vão desde atos com contato físico violento até aqueles que ocorrem sem o contato físico”.

A Lei nº 11.340/2006 aplicada nos casos em que o assassinato de mulheres é cometido como um ato, não só com o resultado de morte a violência doméstica, familiar, psicológica, física, sexual ou moral também é influenciada na aplicação da Lei. No Art. 7º são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

Em seu inciso I - A violência física, é compreendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; no entanto no inciso II - A violência psicológica, é definida como qualquer conduta que causa dano emocional, diminuição na autoestima ou prejudicando e perturbando o desenvolvimento ou o controle de suas ações, mediante ameaça, manipulação, humilhação, perseguição ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica. (BRASIL, 2006, *online*)

A violência sexual no inciso III é caracterizada como qualquer conduta force manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Induzindo ou utilizando de qualquer modo, a sexualidade. Mediante a chantagem, manipulação, ou ainda limitando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, *online*)

A violência patrimonial no inciso IV descrita como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos,

instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e por último o artigo 7º trata da violência moral em seu inciso V, como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, online)

Portanto, a violência contra a mulher é todo ato lesivo que resulte em algum dano. Constituída em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos. A desigualdade é um meio pelo qual gera a violência, seja por lesões físicas ou psicológicas, causando na vítima. São diversos os tipos de violência contra mulher, dentre eles se encontra o crime de feminicídio.

2.2 Artigo 226 § 8º da Constituição Federal de 1988

O direito brasileiro, por meio do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 define o conceito de família, assegura o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça de valores. A leitura desse artigo, feita pela doutrina e jurisprudência, são enumerativas e não possuem diferença estrutura entre elas.

O Artigo 226 da Constituição Federal, expressa que a família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Em seu inciso 8º explica que o Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A proteção é dever do Estado, alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo ente estatal. O conceito de grupo familiar, portanto é qualquer forma de união estável, tendo por justificativa o princípio da igualdade e dignidade, bem como garantindo a assistência familiar na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando forma de impedir a violência.

O princípio da igualdade visa o modo formal, com uma concepção material a obtenção da igualdade de oportunidades como materialização da ideia de justiça social. A Justiça geral faz com que governantes exerçam por meio de construção de leis favoráveis ao bem comum e que os povos executem as referidas leis, na igualdade obedecendo a medida posposta pela lei.

O princípio da igualdade prevê que os indivíduos colocados em situações diferentes sejam tratados de forma diferente: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais relacionados como elementos do Estado Democrático de Direito Brasileiro na Constituição Federal de 1988. Colocada em dispositivos legais e na atividade judiciária, com o objetivo de garantia da vida digna.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes sentenciou em decisão monocrática proferida no STF que “lembre-se, sobretudo, do significado especial que a ordem constitucional conferiu ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III). Na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do ser humano em objeto de degradação por meio de processos e ações estatais (...)”. (STF; 2003, *online*).

A partir da explicação, o princípio da dignidade humana é utilizado para a transformação do ser humano em causa de diminuição. Tendo outra maneira, o princípio constitui-se como base defensora do descumprimento da integridade física ou moral, devendo ser fundamental para a ordem jurídica do Estado Democrático.

A Constituição Federal/88 diferencia a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Inclui normas referentes à formação dos poderes públicos, à estruturação, a Carta constitucional deve prescrever os direitos, à forma de governo e à aquisição do poder de governar, as garantias e os deveres dos cidadãos, aplicando um sistema de garantias de liberdade.

O autor Alexandre de Moraes retrata que “a Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sócio-político-econômica e almejando sua plena eficácia” (MORAES, 2004, p. 46).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 o parágrafo 8º, do artigo

226 é de fato fundamentado normas de proteção aos direitos civis, justiça social, igualdade, bem estar tornando a família a base social protegida pelo Estado. Todos os direitos humanos, exigem a obrigação moral do reconhecimento dos direitos dos outros.

2.3 Lei Maria da Penha 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006 é uma lei distrital brasileira, foi criada com o objetivo de estabelecer a punição apropriada e para evitar atos de violência doméstica contra a mulher. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, a lei passou a entrar em vigor no dia 22 de setembro de 2006

O caso da biofarmacêutica Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio pelo marido e sem prisão do acusado e sentença definitiva levaram o Brasil a ser condenado pela corte interamericana. Onde a OEA (Organização dos Estados Americanos) recomendou ao Brasil que adota-se políticas públicas voltadas à prevenção punição e erradicação da violência sofrida por mulheres.

Desde sua publicação, a lei é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra as mulheres. Fruto de um dos movimentos feministas por uma legislação contra a violência doméstica e familiar relacionada a mulher.

A ementa diz: criada com os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006 - online)

A autora Corrêa retrata que a Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois uma vez que antes estava no direito penal como irrelevante, era incluído nos crimes de menor potencial ofensivo, agora se caracteriza uma

mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos. (CORRÊA, 2010)

A Lei Maria da Penha instituiu a criação de juizados especiais para os crimes previstos nesta legislação estabelecendo medidas de assistências e proteção às vítimas. No seu artigo 5º a lei define violência doméstica como os efeitos da Lei, configurando violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

Em seu inciso I o âmbito da unidade doméstica, fica compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as pessoas agregadas; já em seu inciso II no âmbito da família, fica compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

E por último o inciso III caracteriza violência doméstica como qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único do artigo 5º as relações pessoais enunciadas são independentes da orientação sexual.

No contexto da palavra doméstico fica significado o ambiente compreendido por uma casa ou lar onde convivem pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas que eventualmente se agregam. Já no espaço familiar é considerado aparentados que se juntam por laços naturais, afinidades ou vontade expressa.

A Juíza Amini Campos expressa que a Lei Maria da Penha trouxe consigo um padrão jurídico novo ao possibilitar uma proteção específica para a mulher. Essa legislação específica estabelece formas de violência praticadas contra as mulheres, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (CAMPOS, 2010)

Com a criação da Lei, havia pontos preocupantes: O primeiro era relacionado à retirada da apreciação pelo Juizados Especiais dos crimes de violência praticadas contra as mulheres e não execução das penas de distribuições de cestas básicas ou multas. Já o segundo era estabelecer regras e procedimentos próprios para investigar, apurar e julgar os crimes de violência contra seu convívio familiar.

Nota-se que a Lei Maria da Penha modificou o cenário da violência doméstica, alterou o Código Penal e de Processo Penal brasileiros, como também instituiu a inviabilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95, de acordo com artigo o 41º da Lei nº 11.340/2006. A lei instituiu uma nova norma jurídica na vida da mulher vítima de violência.

O crime de lesão corporal artigo 129 do Código Penal Brasileiro teve nova redação ao seu parágrafo 9º na Lei Maria da Penha, que começou a vigorar como qualificadora dos casos, onde o crime tem como finalidade violência doméstica, com pena de detenção de três meses a três anos. Também instituiu a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95, de acordo com artigo o 41º da Lei n. 11.340/2006.

Por fim, a Lei nº 11.340/2006 teve envolvimento em vários âmbitos, envolvendo o legislativo, o judiciário, mostrando o quanto o Estado tem obrigações de cobrar que os agressores sejam punidos e responsabilizados por suas ações. Entretanto, muitas mulheres ainda desconhecem os preceitos da lei que trouxe garantias, aplicadas integralmente.

CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO NO BRASIL

3.1 Instrumentos normativos do júri

O feminicídio é um termo de delito baseado no gênero, um crime configurado no homicídio qualificado do artigo 121 do Código Penal de natureza objetiva realizado contra mulher, por motivações da condição de sexo feminino. Ocorre no momento em que o crime envolve violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação.

O Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013 estabelece o feminicídio como característica objetiva, em razão da circunstância e do estado pessoal da vítima. O autor Vasconcelos, mostra que o que se pretende resolver, na procura da natureza da norma jurídica, é justamente a nota que responde por sua realidade, o homicídio contra mulheres, em geral, possui características próprias (2006).

O novo tipo penal teve como objetivo certificar que o homicídio praticado contra a mulher por motivações de gênero fosse considerado crime de Estado. A proposta visou combater as interpretações jurídicas tradicionais, tais como as que diferenciam a violência contra a mulher como crime passional. O texto final do crime de feminicídio não deixa totalmente clara a natureza objetiva que buscou definir.

Embora algumas divergências, o autor Nucci, entende que o feminicídio é qualificadora de natureza objetiva. Para ele o feminicídio: se liga ao gênero da vítima: ser mulher, o agente não mata a mulher por ela ser mulher, mas o faz por raiva, ciúme, disputa familiar, ódio, por motivos variados, que são torpes ou fúteis, conseguem inclusive ser moralmente relevante.

Assim, o que diferencia o homicídio do feminicídio é justamente o que define: crime praticado contra a mulher, em razão de uma violência que possui significado, podendo ter motivação o ciúme, possessividade, prepotência, dentre outros em que há uma relação de poder, com superioridade do homem e submissão da mulher, violência, em razão do gênero, é colocada simplesmente porque o agressor é homem e a vítima é mulher. (FERNANDES, 2015).

Se o feminicídio acontece com base no inciso I do §2º -A art. 121, ou seja, a competência para processar este crime será da vara do tribunal do júri ou do juizado especial de violência doméstica. Os tribunais em que tratar a violência contra a mulher como crime de natureza especializada. Em geral, a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar está vinculada ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e não servem a outros setores do Poder Judiciário.

A competência para o julgamento é no Tribunal do Júri. Em regra, para processamento da instrução criminal decorre da Lei estadual de organização judiciária de cada estado. Há estados que antecipa em sua lei de ordenação judiciária que crimes dolosos contra a vida, praticados no âmbito da violência doméstica até a pronúncia têm de ser instruídos por Vara de violência doméstica, subsequentemente deverá ser redistribuído para Vara do Tribunal do Júri.

A comissão permanente de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher COPEVID editou o Enunciado nº 34, determinando que: O Ministério Público deve investir na capacitação de seus membros para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, utilizando-se como

documentos de referência as 'Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero' da COMJIB/EuroSociAL e as Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídio da ONU Mulheres.(COLEGIADO CNPG 2016)

Os profissionais do júri devem vincular o entendimento de gênero nos casos de feminicídio. Da mesma forma se faz necessário que se desenvolvam estratégias para que o sistema de proteção à mulher também sirva às Varas do Tribunal do Júri. A efetividade da Lei nº 11.340, de 2006, passa pelo Tribunal do Júri. Os promotores do júri possuem uma responsabilidade no combate ao feminicídio, reafirmando a verdade e colaborando para a promoção da justiça.

Portanto, as competências do processamento da ação penal dos crimes de feminicídio quando envolver violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação, será em varas do tribunal do júri, quando explicada a natureza jurídica objetiva do feminicídio expostos os dados relativos à violência contra a mulher e desenvolvida uma narrativa dos fatos para entender o feminicídio.

3.2 Mapa conceitual de violência contra a mulher

A violência contra a mulher existe em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, dentro do ambiente doméstico, uma mulher pode sofrer violências física, moral, patrimonial, psicológica e sexual. Os índices de agressões no banco de dados nacional são alarmantes, são levantadas pesquisas com objetivo de informar sobre o tema.

Ao analisar o mapa da violência contra a mulher de 2018, em que a câmara dos deputados lançou os dados mostram que a cada 17 minutos uma mulher sofre agressões físicas no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. "A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. Foram identificados mais de 68 mil casos de violências contra a mulher ao longo de 2018" (BRASIL, 2018, online)

O mapa de violência contra a mulher entre os meses de janeiro a novembro de 2018, foram divulgados 14.796 casos de violência doméstica, onde

as agressões são os companheiros, correspondendo a 58% dos casos de violência. A maioria das vítimas possui idade entre 24 a 36 anos, sendo mulheres que vivem relacionamentos afetivos que acarretam abuso físico, há também vítimas entre 18 e 59 anos correspondendo a 15%. (BRASIL, 2018, online)

O cenário em 2019 teve aumento de 37% entre 2011 a 2019, o senado federal mostra que os números representam um aumento de 284% dos casos na pesquisa nacional sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Relatam que as situações em que o agressor é na maioria das vezes a pessoa em que a vítima tinha um relacionamento afetivo. (DATA SENADO, 2019, online)

O Brasil é o 7º lugar no ranking mundial de feminicídio em morte violentas de mulheres no mundo segundo o ACNUDH, Alto Comissariado das Nações Unidas para o Direitos Humanos. O país só perde para Rússia, Colômbia, Guatemala e El Salvador em números de casos de assassinato de mulheres. O Brasil mata 48 vezes mais mulheres do que em países desenvolvidos.

Desta maneira, os gráficos expõem a situação epidêmica de violência contra a mulher, sendo alarmante, a cada ano que se passa os dados mostram o crescimento de agressões, mostrando que mulheres de qualquer idade, raça ou cor estão sujeitas a agressões, que muito das vezes os seus agressores são aqueles que se relacionam como mostram os dados.

3.3 Violência de gênero e sua repercussão jurídica

Gênero é uma construção cultural e social do masculino e feminino, a violência de gênero não possui distinção de classes, raças, religião, ela acontece em desfavor de uma mulher, pelo simples motivo de ela ser mulher, quando o homem, pelo seu gênero se julga superior em decorrência de ser mais forte seja em qualquer campo, físico, sexual, moral, patrimonial.

Ao falar de violência de gênero as autoras Teles e Melo, mostra os impostos papéis colocado sobre a mulher e ao homem, vindo ao longo da história e sendo reforçado pela pratica ideológica, induzindo relações violentas entre os sexos, para as autoras a pratica desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim de um processo de socialização (2003)

Na implantação da Lei 11.340/2006, define violência doméstica ou familiar contra a mulher sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que causa sofrimento físico, psicológico, sexual, dano moral, causa morte. no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva com a vítima.

A autora Eva Faleiros segue o mesmo raciocínio em relação a violência de gênero, destacando que “A violência de gênero está no social, cultural, na economia e política, a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre macho e fêmea, correspondendo a sexo, lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública”. (2007, p.62)

A prática de violência contra as mulheres é reconhecida no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará-1994) como violência de gênero, no qual diz “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres CEDAW, foi criada dentro dos sistemas das Nações Unidas, em 1946, e foi aceita por 188 países. Com o intuito de estabelecer igualdade mínima nas ações, promovendo os direitos humanos das mulheres e punindo as violações conforme seu artigo 1º:

Em seu artigo 1º expressa que toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, com igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdade fundamentais ou em qualquer outro campo (CEDAW)

A violência baseada no gênero torna-se um sinônimo de violência contra a mulher, tendo como resultado exploração física, sexual e psicológica, ataques contra sua integridade, liberdade, saúde e vida. A vulnerabilidade, uma ofensa à dignidade humana das relações de poder desiguais em caráter estrutural.

Consequentemente, a violência de gênero é praticada contra a pessoa

do sexo feminino, pela sua condição de mulher, pautada na desigualdade, abuso de poder e discriminação entre homens e mulheres. A submissão da mulher ao homem retratando uma posição hierárquica inferior ao mesmo. Fica caracterizado pelas incidências dos atos violentos em função do gênero.

3.4 Posicionamento dos tribunais superiores STF e STJ

O Superior Tribunal de Justiça – STJ é o órgão do poder judiciário brasileiro que assegura a regularidade, à interpretação da legislação federal. O Supremo Tribunal Federal – STF é a mais alta instância do poder judiciário brasileiro concentra tanto competência típicas de uma suprema corte, ou seja, um tribunal constitucional.

A natureza jurídica do feminicídio como já foi abordado, os tribunais, Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tentam solucionar esta violência, já desenvolveram indicativos no sentido de tratar a violência contra a mulher como violência estrutural e institucionalizada, para que haja mais estabilidade e segurança as vítimas.

Desse modo, o feminicídio deve ser tratado como característica qualificadora do crime de homicídio do artigo 121 do Código Penal da qual não dependa dos motivos resolutivo do crime, ou seja, que o feminicídio possa concomitar com os motivos de forma independentemente tratando ambas as situações com seu devido respeito.

O Superior Tribunal de Justiça a súmula 589, expressa que, é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. Assim a aplicação aos crimes e infrações praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta.

Sob a igualdade, evidencia como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o sentido da lei foi precisamente coibir a violência

doméstica e familiar contra as mulheres. Abordando o preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine. (MELLO, 2012)

Nesse seguimento, como afirma o relator ministro Marco Aurélio é adequada a mudança do posicionamento jurisprudencial das qualificadoras aplicadas ao Femicídio revertendo mais rigorosa, considerando-se que mesmo com a diminuição dos crimes contra as mulheres, os números continuam elevados.

O entendimento vem sendo modificado pela jurisprudência ao longo do tempo, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Felix Fischer no recurso especial nº 1.707.113/MG, publicado no dia 7 de dezembro de 2017. Discorre sobre a discriminação contra à condição de mulher, trazendo átona a qualificadora do artigo 121 do Código Penal. (BRASIL, 2017, online)

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, ter a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. (FISHER, 2017)

Deste mesmo modo, a algum tempo o Superior Tribunal de Justiça havia julgado no mesmo posicionamento: A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria, aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes” (HC 333.195/MS).

CONCLUSÃO

Demonstrado neste estudo, o feminicídio no Código Penal, a relação misógina contra a mulher na dimensão feminista, ao tribunal do júri. Dividido entre 3 (três) capítulos, dentre eles: o primeiro capítulo mostrando o feminicídio no Código Penal, no segundo capítulo a violência misógina as formas de violências e por último foi descrito o feminicídio no Brasil.

O contexto histórico do direito feminicídio no Código Penal, através do contexto histórico, a evolução aqui abordada. Além de demonstrada a natureza jurídica, a caracterização, e os princípios, colaborando com a melhor compreensão com as doutrinas e jurisprudências aplicadas relacionados ao feminicídio.

Caracterizado o contexto histórico, portanto, pelas limitações em que as mulheres sofriam e eram sujeitadas. Ao decorrer dos anos, as formas de como foram tratadas, mostrando o poder que os homens. A natureza jurídica do feminicídio, trouxe a definição sobre violência de gênero e alguns mecanismos legais no confronto contra a violência de gênero.

A definição do feminicídio está nas situações em que a mulher é cometida, um crime de ódio baseado no gênero, em qualquer forma de violência que o resultado é morte empregando a misoginia a Lei nº 13.104/2015 qualificou como feminicídio. A desigualdade pelo qual gera a violência, seja por lesões

físicas ou psicológicas, causada na vítima.

No capítulo II trouxe à violência misógina, tendo como significado o menosprezo, a discriminação ao gênero. Ato em que é empregado a força, a opressão, repressão e intimidação, com intuito de ferir uma pessoa. Quando se tratado de misoginia, fala expressamente sobre a violência de gênero, pelo simples fato de ser mulher.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 caracteriza o conceito de família, sendo ela a base da sociedade e tendo proteção total do Estado. Visando os princípios da igualdade e dignidade, garantindo a assistência a cada pessoa que integra um núcleo familiar, procurando formas de coibir a violência.

Ao abordar o assunto feminicídio, não se pode esquecer de uma das principais leis e uma grande conquista das mulheres com a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 sendo criada para estabelecer a punição para a violência doméstica contra a mulher. Considerada pela organização das nações unidas como uma das três melhores legislações do mundo contra à violência contra a mulher.

No capítulo III o feminicídio no Brasil, crime de homicídio qualificado de natureza objetiva, os instrumentos normativos do júri, a proporção em que a violência contra mulher vem crescendo, colocando o país como um dos mais violentos, acarreta em casos de violência de gênero e os posicionamentos dos tribunais superiores.

Portanto, a presente pesquisa científica concluiu, o feminicídio no Código Penal, qualificado do artigo 121, passando a ter a Lei nº 13.104/2015. Onde o crime é praticado contra a mulher, por meio de um procedimento bibliográfico sendo estruturada em três capítulos, abordado no primeiro capítulo o feminicídio no Código Penal. No segundo a violência misógina e por fim no terceiro o feminicídio no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, LAURA. **Misoginia** Disponível em: [https://www.todamateria.com.br/misoginia/#:~:text=Misoginia%20%C3%A9%20uma%20palavra%20que%20tem%20por%20defini%C3%A7%C3%A3o%20o%20%C3%B3dio%20%C3%A0s%20mulheres.&text=Assim%2C%20a%20misoginia%20se%20instala,de%20mulheres%20\(o%20feminic%C3%ADdio\).](https://www.todamateria.com.br/misoginia/#:~:text=Misoginia%20%C3%A9%20uma%20palavra%20que%20tem%20por%20defini%C3%A7%C3%A3o%20o%20%C3%B3dio%20%C3%A0s%20mulheres.&text=Assim%2C%20a%20misoginia%20se%20instala,de%20mulheres%20(o%20feminic%C3%ADdio).) Acesso: 26/09/2020

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 9ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo, 2009.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Boa-fé e controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. Revista de Direito do Consumidor, Vol. 6., São Paulo: RT, 1993.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso 16/11/2020

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> acesso: 24/05/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**, 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 29526. Decisão Monocrática**. Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgado em 01/08/2003.

BROCANELO, Ana. **Feminicídio – ser mulher é estar em risco**. Disponível: <http://www.anabrocanelo.com.br/publicacoes/feminicidio-ser-mulher-e-estar-em-risco/> acesso 10/11/2020

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol.2, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOLINA, Thais **Feminicídio e misoginia: por que é tão importante usar essas palavras?** Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/ativismodesofa/feminicidio-e-misoginia-por-que-e-tao-importante-usar-essas-palavras/> acesso: 26/09/2020

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CAMPOS, Carmen Hein. **Sistema Penal & Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - Artigo Junho de 2015**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455> acesso: 02/04/2020

CAMPOS, Amini Haddad. H. **Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAKOROWSKI, Cecilia. **Violência contra a mulher**. Disponível em: https://www.docs.google.com/document/d/17bLYmLp15YyxP014C_6Jfp8oNvxLYOACFJotO1y_mMc/edit?pli=1. Acesso em: 17/06/2020

CEDAE, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso: 16/11/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. acesso: 18/11/2020

CORRÊA, Lindinalva. Rodrigues. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência**. Belém do Pará, 9 de junho de 1994.

CNJ, **Lei Maria da Penha**. disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/> acesso: 02/10/2020

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 11. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

Diretrizes nacionais feminicídio investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf acesso: 22/05/2020.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. **Violência contra a mulher adolescente/jovem**, editora UERJ, Rio de Janeiro-RJ, p. 61-72, 2007.

Feminicídio: Influência do contexto sócio histórico. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1127/1/Feminic%C3%ADdio%20-%20%20Influ%C3%Aancia%20do%20Contexto%20S%C3%B3cio-Hist%C3%B3rico.pdf> acesso: 22/05/2020.

Feminicídio – Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Portal JUS.com.br - Artigo 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62399/femicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015> acesso: 05/05/2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio)**. Atlas: São Paulo, 2015

FILHO, Cleudemir Malheiros Brito. **Violencia de gênero – Feminicidio**. disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf acesso: 16/11/2020

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. – 6 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007b.

FISCHER, Felix. Superior Tribunal de Justiça STF. **Recurso especial**: REsp 1707113 MG 2017/0282895-0 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial-resp-1707113-mg-2017-0282895-0> acesso: 11/11/2020

GOMES, Romeu. A Mulher Situações de Violência sob a Ótica da Saúde. In: **Violência sob o Olhar da Saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira**. Organizados por Maria Cecília de Souza Minayo et al. 1ª reimp. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003. p. 208.

GUIMARÃES, Maísa Campos, PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf> acesso: 17/06/2020

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo Cesar Correa. **Violência de Gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso 17/06/2020.

Instituto Patrícia Galvão, **Feminicídio** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/> acesso:22/05/2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006/Damásio de Jesus**. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

KROTH, Vanessa. SILVA, Rosane. RABUSCKE, Michelli. **AS FAMÍLIAS E OS SEUS DIREITOS: o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo**. Disponível em: <file:///D:/c/Downloads/6798-30160-1-SM.pdf> acesso: 28/09/2020

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

Lira, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher> acesso: 22/05/2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal: 2 ed.** – São Paulo: Atlas, 2009.

MASSON, Cleber Rogerio. **Direito penal esquematizado – Parte Geral**. V.1.5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2011

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros,2009.

MELLO, Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso: 11/11/2020.

MERELES, Carla. **Feminicídio**: a faceta final do machismo no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/feminicidio/>. acesso:17/06/2020

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência dramatiza causas. In: **Violência sob o Olhar da Saúde**: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Organizados por Maria Cecília de Souza Minayo et al. 1ª reimp. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**: 18 ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

NICHETTI, LUIZA. **Precisamos falar sobre feminicídio**: a violência contra a mulher tem nome e se chama misoginia. Disponível em: <http://legpv.ufes.br/precisamos-falar-sobre-feminicidio-violencia-contramulher-tem-nome-e-se-chama-misoginia#:~:text=O%20feminic%C3%ADdio%20%C3%A9%20um%20tipo,e%20da%20vida%20das%20mulheres>. Acesso: 26/09/2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAES, Mariana Armond Dias. **Inclusão do feminicídio no Código Penal é uma questão de igualdade e gênero**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-10/mariana-paes-feminicidio-questao-igualdade-genero#:~:text=O%20feminic%C3%ADdio%20trata%20de%20%E2%80%9Cforma,concretiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20igualdade>. Acesso: 30/05/2020

PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contramulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1> acesso: 18/11/2020

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível

em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso: 22/05/2020.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-naturezaobjetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amomalbernaz-pires>. Acesso: 17/06/2020

PROFIRIO, Francisco. **Feminicídio.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm#:~:text=O%20femic%C3%ADdio%20%C3%A9%20o%20homic%C3%ADdio,em%20decorr%C3%Aancia%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso: 26/09/2020

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 15 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

SANTANA, Débora Vieira de. **Estudo teórico da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso: 29/09/2020

Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. **Lei Maria da Penha.** Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM-publicacao-Lei-Maria-da-Penha-edicao-2012.pdf> acesso: 02/10/2020

Senado Federal: Atividade Legislativa, Artigo 226 Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_226_.asp acesso: 28/09/2020

SILVA, Walber Carlos Da. **Normas, princípios e regras no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro>, acesso 29/05/2020.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **O princípio da igualdade.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-igualdade/>, acesso: 30/05/2020

SILVA, Carolina Dias Martins Da Rosa. **Igualdade forma x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.** Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia#:~:text=Iguadade%20formal%20x%20igualdade%20material%3A%20a%20busca%20pela%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20da%20isonomia,-Direito%20Constitucional&text=RESUMO%3A%20o%20trabalho%20em%20quest%C3%A3o,remotos%20at%C3%A9%20o%20momento%20atual>. Acesso em: 30/05/2020

TELES, Maria A. De Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TELES. Maria Amélia de Almeida. MELO. Mônica de. **O que é violência contra a mulher?**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

RAMOS, Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%20se,de%20g%C3%AAnero%20ou%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual.&text=Dessa%20forma%2C%20constata%2Dse%20que,s%C3%A3o%20pessoas%20do%20sexo%20feminino>. Acesso: 16/11/2020

SOUZA, Maciana de Freitas e. **O aumento da violência de gênero e a lei do feminicídio**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/01/17/o-aumento-da-violencia-de-genero-e-a-lei-do-feminicidio/> acesso: 11/11/2020

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **AMOR, SEXO E CASAMENTO NA GRÉCIA ANTIGA**. Trad Luiz Alberto Machado Cabral. 1. Ed São Paulo: Odysseus, 2002.